



Número: **0817085-26.2019.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
		ESTADO DO MARANHAO (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12908 4299	11/09/2024 15:00	Sentença	Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0817085-26.2019.8.10.0040

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REUS: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e ESTADO DO MARANHAO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ** e do **ESTADO DO MARANHÃO**, requerendo, em síntese, a condenação dos requeridos a promoverem medidas de adequações infraestruturais ao passeio público adstrito à "Beira Rio" da cidade, conformando-o às normas de acessibilidade e mobilidade urbana, de modo a assegurar a livre circulação de pessoas no espaço, inclusive idosos, pessoas portadoras de deficiência ou que apresentem mobilidade reduzida.

A inicial veio instruída por documentos.

Determinada a citação dos requeridos, somente o Estado do Maranhão apresentou contestação tempestiva (id 32156042), sem que houvesse manifestação do Município de Imperatriz, conforme certidão de id 32481196.



O autor, logo após, ofertou réplica (id 33493130), pugnando pela procedência da causa.

Determinada a intimação das partes para manifestarem interesse probatório, o Estado declinou de qualquer intento e ratificou o pedido de extinção da causa por ilegitimidade de parte formulado em sede contestatória, vide petição de id 36945546.

A ação tramitou inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, que em janeiro/2021 proferiu decisão (id 40410958) declinando a competência a este juízo de competência especializada.

Aportados os autos nesta unidade, foi proferido despacho (id 42757630) determinando a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito; o que foi ratificado por ocasião da petição de id 43285088.

Despacho (id 51098004) determinando a reunião do processo com outros que tramitam na unidade desafiando a temática da acessibilidade, além de nomear o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEPD) como *amicus curiae*.

Petição autoral (id 56021084) pugnando pela realização de nova perícia pelo NATAR, em razão do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da causa, o que pode ter colaborado para a alteração do contexto fático inicialmente delineado; o que foi deferido pelo juízo, consoante despacho de id 57094076.

Juntada de novo Parecer Técnico de Acessibilidade do Complexo Recreativo Beira Rio (id 84021365).

Instados a se manifestarem acerca do Laudo, o Município apresentou impugnação (id 94735344) sob o argumento de que as diretrizes da ABNT não são de observância compulsória. O Estado, por sua vez, pugnou (id 96181236) pelo julgamento improcedente da causa, nos moldes arguidos em sede defensiva.

Despacho (id 112931346) determinando a certificação da tempestividade da contestação ofertada pelo Estado, decretando a revelia do Município e determinando a intimação das partes para informarem se possuem outras provas a produzir.

Petições do autor e do Estado do Maranhão (ids 119240103 e 119419154) declinando de qualquer interesse probatório e pugnando pelo julgamento da causa no estado em que se encontra. O Município, por sua vez, não apresentou manifestação (id 128613357).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pelo Estado do Maranhão, e isso porque nos termos dos arts. 30, VIII, e 182, da CF, compete constitucionalmente ao Município promover a correta ocupação e ordenação de seu espaço territorial, executando a política pública pertinente, razão a qual somente tal ente federado possui pertinência subjetiva para figurar na lide, cumprindo pois a ele a adoção das providências de gestão político-administrativas necessárias à supressão de omissões ou práticas violadoras da norma urbanística e de acessibilidade aplicáveis. Além do que ausentes elementos nos autos que tornassem crível a ingerência ou gestão compartilhada do referido espaço público pelo Estado do Maranhão.

Passa-se à análise de mérito.

Ao dispor sobre Política Urbana, a Constituição Federal de 1988 estabelece que, a “**a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**”, sendo o Plano Diretor um dos principais instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, *caput* e §1º).

Nessa mesma esteira, o **Estatuto das Cidades (Lei Federal nº. 10.257/2001)**, responsável por regulamentar os arts. 182 e 183 da CF, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, preconiza que:

Art. 1º (...) Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada **Estatuto da Cidade**, estabelece normas de ordem pública e interesse social que **regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.**

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, **mediante as seguintes diretrizes gerais:**

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a



evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

(...)

E isso porque, inserida no âmbito da competência constitucional dos Municípios está o dever de **“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF)”**.

Na mesma toada, a **Lei Federal nº. 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, traz importantes contribuições sobre o tema da universalização do acesso aos espaços comuns do povo. Ela assegura que ***“o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida”***. Além do que, ***“as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e***



mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 4º)".

No que diz respeito ao estabelecimento de normas gerais sobre o parcelamento do solo urbano, foi editada a Lei Federal nº. 6.766/1979, cujo correspondente local é a **Lei Complementar nº. 003/2004¹**, que trata da divisão da municipalidade de Imperatriz/MA em zonas, define as normas de parcelamento e uso do solo, bem como estabelece a intensidade de sua ocupação e utilização, além de indicar as atividades adequadas, toleradas e proibidas, tendo em vista os objetivos de orientar e estimular o desenvolvimento urbano sustentado; harmonizar a coexistência de usos conflitantes, em especial nas áreas residenciais e outras atividades de interesses sociais e econômicos; permitir o desenvolvimento racional e integrado; assegurar uma concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo; e garantir a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade e que valorizem as potencialidades econômicas do município (art. 1º, incisos I a V, da lei).

O referido diploma local de parcelamento do solo - Lei Municipal nº. 003/2004, estabelece que *"o parcelamento do solo é entendido como a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, a serem integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados (art. 9º)." Além do que, "o sistema viário compreenderá as ruas, vielas e passagens de usos comum, que passarão ao domínio público, uma vez aprovado o projeto de parcelamento"* (art. 112, II).

Ainda em âmbito local, o **Plano Diretor do Município de Imperatriz** (Lei Complementar Municipal nº. 001/2018), importante instrumento de orientação do crescimento e desenvolvimento da municipalidade, tem por estratégia, dentre outras, a mobilidade territorial (art. 7º, VI), que, por sua vez, visa qualificar a circulação e o transporte coletivo, proporcionando o deslocamento no município e atendendo as distintas necessidades da população (art. 80), além de estabelecer que:

Art. 2º A promoção do desenvolvimento integrado territorial no município de Imperatriz tem **como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade da propriedade urbana do município**, nos termos da Lei Orgânica, garantindo:

(...)

III. A integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos e atuação, garantindo, assim, o direito à cidade para todos, compreendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, **à infraestrutura e serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade**, ao trabalho e ao lazer;



(...)

Art. 6º **São diretrizes** do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Imperatriz e **da política de desenvolvimento municipal:**

I. Fomentar o respeito ao Macrozoneamento Ambiental e o Macrozoneamento Urbanístico do Município de Imperatriz compatibilizando o uso e a ocupação com a recuperação e a proteção do meio ambiente natural e construído, incrementando melhores condições de acesso à terra regularizada, à habitação, ao trabalho, à **mobilidade territorial** aos equipamentos públicos e aos serviços públicos à população, **impedindo à ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura** e reprimindo a ação especulativa do solo do território municipal, seja urbano ou rural;

(...)

X. **Elaborar e implantar o plano de mobilidade**, com participação da população, que estabeleça o sistema de circulação viária e de transporte coletivos, priorizando veículos não poluentes, prevalecendo sobre o transporte individual e **assegurando a acessibilidades de todas as pessoas a todas as regiões do município;**

Art. 81. Para atendimento da estratégia de Mobilidade Territorial, o **Plano Municipal de Mobilidade deverá pautar segundo as diretrizes:**

(...)

V. **Melhorias nas condições de circulação e de segurança dos pedestres e ciclistas, garantindo um percurso seguro, livre de obstáculos e acessível a todos.**

(...)

IX. **Redução das distâncias a percorrer dos tempos de viagem, dos custos operacionais**, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e impacto ambiental;

(...)

XII. **Capacitação da malha viária**, dos sistemas de transporte, das tecnologias veiculares, dos sistemas operacionais de tráfego e dos



equipamentos de apoio incluindo a implantação de centros de transbordo e de transferência de cargas;

(...)

A **Lei Ordinária responsável pela política de mobilidade urbana na cidade de Imperatriz** – Lei Municipal nº. 1.555/2015, a conceitua como sendo “o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte no âmbito municipal”. E como diretrizes e princípios, a universalidade do direito de se deslocar nos espaços da cidade e a garantia de que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura (arts. 3ª, V e 4º, VI), ao que deverá o Poder Público local elaborar Plano de Mobilidade Urbana, com delimitação de áreas prioritárias a serem trabalhadas por meio de revitalização da infraestrutura do sistema viário e de pavimentação de vias (art. 5º, §1º, V, alíneas “b” e “c”).

E como forma de igualmente resguardar os referidos direitos, o **Código de Postura Municipal** (Lei nº. 850/97) preconiza que “é proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem” (art. 44, *caput*).

Portanto, é inequívoca a proteção conferida pela norma a um ordenamento territorial adequado, competindo ao Poder Público, precipuamente aos Municípios, o **poder-dever de regularizar as formas de ocupação e ordenação do solo urbano, bem como o exercício da posse e os cuidados relativos aos espaços públicos. Nessa mesma perspectiva, compete ao Município zelar pelos bens públicos de uso comum, em especial as vias e o passeio público, assegurando a sua desembaraçada utilização pela coletividade**; ressalvando-se, em qualquer hipótese, o controle de legalidade da atividade administrativa propriamente dita, até mesmo porque a conveniência e oportunidade próprias da atividade política não podem servir de escudo à infringência da norma e do dever de cumprimento de obrigações, sobretudo constitucionais, a cargo do gestor público.

Nas lições do insigne HELY LOPES MEIRELLES²:

"O controle da construção pelo Município tem o duplo objetivo de garantir a estrutura e a forma da edificação, e de harmonizá-la ao agregado urbano, para maior funcionalidade, segurança, salubridade, conforto e estética da cidade. Daí as exigências estruturais da obra e/ou de sua localização e função, diante do zoneamento e das normas de ocupação do solo urbano ou urbanizável, consignadas na regulamentação edilícia."

Sobre a questão de fundo, restou comprovada a ausência de acessibilidade no



Complexo Recreativo "Beira Rio" da cidade, notadamente no que toca ao passeio público em geral (calçadas e rampas) e condições gerais de acessibilidade, de sorte a prejudicar a livre circulação de pedestres em diversos de seus espaços, sobretudo aqueles destinados à realização de caminhadas, nas imediações da lagoa e áreas verdes. Ganhando especial destaque, ainda, o fato de que a localidade integra "**Zona de Interesse Turístico**" do Município, nos termos do art. 6º, XXXIII, da Lei de Zoneamento nº. 003/2004¹, diuturnamente utilizada para eventos festivos, lazer e visitação.

Em sede defensiva, o Município de Imperatriz deixou de ofertar contestação atraindo para si as consequências processuais relacionadas, haja vista a natureza de ordem pública da causa (art. 345, II, CPC), limitando-se a impugnar a mais recente prova técnica carreada, sob o argumento de que a norma utilizada como parâmetro não seria de observância compulsória. A esse respeito, compreendo totalmente descabida a alegação, e isso porque o art. 10, *caput*, do Decreto Federal nº. 5.296/2004, que também regulamenta a Lei nº. 10.098/2000, responsável por estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe que a **concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas no próprio Decreto**.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº. 10.098/2000 também preceitua que, "**o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 5º).**"

Ou seja, a própria legislação de regência autoriza a utilização das normas da ABNT como paradigma para a elaboração de projetos urbanísticos e arquitetônicos em espaços públicos.

Ademais, o cotejo probatório dos autos revela situação de desarrazoado e injustificada omissão do Poder Público local em sanar irregularidades urbanísticas que maculam a acessibilidade nos espaços que integram importante área recreativa e turística da cidade, o que vem há longos anos prejudicando uma adequada mobilidade e livre circulação de pessoas na área, que é cotidianamente visitada por público amplamente diversificado, em que se inserem as pessoas hipervulneráveis (por aspectos econômicos, sociais, etários), a exemplo dos idosos, portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e crianças, que lá se reúnem para a prática de atividades lúdicas, recreativas, esportivas e etc.

Ganha especial relevo, também, o fato público e notório de que a região foi submetida a obras infraestruturais e arquitetônicas de revitalização a cargo do Poder Público, de ampla magnitude e custo, com inauguração ao cabo do ano 2017. Entretanto, ao que parece,



foram realizadas a despeito da observâncias dos critérios de acessibilidade estabelecidos para o caso, conforme fazem prova os laudos de vistorias técnicas que lastreiam a causa, datados dos anos 2019 e 2022.

Sobre o "passeio público", a Lei Federal nº. 10.098/2000 preconiza que se trata de "*elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação* (art. 3º, § único). O mesmo diploma legal também traz as seguintes disposições:

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

(...)

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as



normas técnicas vigentes.

(...)

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência **deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso**, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

(...)

.Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar **deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual**, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

(...)

Outra importante contribuição sobre o tema é conferida pela NBR nº. 9050² elaborada pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas**, com 4ª edição em 03/08/2020, que trata de questões que envolvem a **acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**, notadamente em seus itens 5.5.2.3, 6.6.2.1, 6.14 e 7.

As conclusões dos **Relatórios Técnicos** que subsidiam a causa, elaborados por **Engenheiros integrantes do Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada do MPMA - NATAR/POLOITZ**, datados de **22/11/2019**, e mais recentemente, de **28/11/2022** - ids 26178110 e 84021365, instruídos por fotografias, foram de que:

“(...)

Relatório novembro/2019:

(...)

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS



2. As quantidades de vagas de estacionamento para idosos e PCD não cumprem o percentual mínimo determinado pela legislação. Deveriam constar pelo menos 11 vagas para idosos e 5 vagas para PCD.

3. As vagas de estacionamento não possuem sinalização vertical e horizontal de acordo com o item 5.5.2.3 da NBR 9050/2015.

4. As rampas de acesso possuem inclinação central e lateral superior ao permitido no item 6.6.2.1 da NBR 9050/2015.

5. Sanitários em desacordo com as condições mínimas de acessibilidade contidas no item 7 da NBR 9050/2015.

6. Calçada que faz o entorno da Beira-rio possui árvore com canteiro que reduz a passagem para largura útil inferior a 90cm (item 4.3.2 da NBR 9050/2015).

(...)

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **verifica-se que tanto a Beira-Rio quanto a Rua Simplício Moreira) possuem algumas pendências nos itens de acessibilidade.**

Relatório novembro/2023:

(...)

7.2 DO RELATÓRIO

Primeiramente deslocou-se até a Complexo Recreativo Beira Rio, de modo a verificar se foram executadas adaptações no espaço público, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, foi priorizado inspecionar as barreiras à acessibilidade apresentadas no Relatório de vistoria de Acessibilidade anterior, de modo a constatar se foram sanadas e se as soluções adotadas no tocante à acessibilidade seguem os critérios e parâmetros técnicos exigidos nas Normas de Acessibilidade (ABNT NBR 9050:2020 e



ABNT NBR 16537:2016).

Ressalta-se que as áreas para prática de esportes devem ser acessíveis, exceto os campos gramados, arenosos ou similares.

Durante a vistoria verificou-se que não houve adaptações no espaço público do Complexo Recreativo Beira Rio e ainda existem barreiras à acessibilidade. Notou-se que o passeio público apresenta desníveis e degraus no acesso de veículos ao estacionamento, os canteiros das árvores e os postes de iluminação reduzem a faixa livre ou passeio para 0,90 m, os rebaixamentos de calçadas estão em desconformidade a norma, com sinalização tátil inadequada e inclinação longitudinal da rampa central e abas laterais superiores ao máximo normatizado. Os estacionamentos apresentam vagas reservadas às pessoas idosas e pessoa, entretanto com quantidade inferior exigido no relatório anterior e com deficiência com sinalizações horizontal e vertical inadequadas. Já na Área do Parque, observou-se ausência de sinalização tátil no piso para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira, desnível na entrada da quadra poliesportiva e escadas com ausência de elementos de segurança e sinalização tátil de alerta. Por fim, na Concha acústica constatou-se a escada com ausência de elementos de segurança e sinalização tátil de alerta.

Assim, no item 7.3 serão apresentadas as barreiras não sanadas verificadas na inspeção in loco em relação à acessibilidade. Cada barreira será detalhada oportunamente por ambiente, onde serão apontadas as inconformidades verificadas e os itens das Normas de Acessibilidade a que se referem.

7.3 AMBIENTES

7.3.1 CALÇADAS

- Os canteiros das árvores e os postes de iluminação reduzem a faixa livre ou passeio para 0,90 m. A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso: faixa de serviço, faixa livre ou passeio e faixa de acesso, conforme demonstrado pela Imagem 10. A faixa de serviço serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m. Já a faixa livre ou passeio, destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de



qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre. Por fim, a faixa de acesso consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas (item 6.12.3 da NBR 9050:2020);

- **O passeio público apresenta desníveis no acesso de veículos ao estacionamento.** Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Calçadas e vias exclusivas de pedestres devem garantir uma faixa livre (área do passeio público, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres) sem degraus ou desníveis. (itens 6.12 e 6.3.4.1 da NBR 9050:2020);

- Os acessos de veículos aos estacionamentos devem ser feitos de forma a **não interferir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degraus ou desníveis**, conforme exemplos da Imagem 11 e Imagem 12. Nas faixas de serviço e de acesso é permitida a existência de rampas. (item 6.12.4 da NBR 9050:2020);

- Observou-se que existem rebaixamentos de calçadas para travessia de pedestres em vias públicas, entretanto os **Rebaixamentos de calçadas estão em desconforme a norma, com inclinação longitudinal da rampa central e abas laterais de 18,62%**, superiores ao máximo permitido em norma. A inclinação deve ser preferencialmente menor que 5 %, admitindo-se até 8,33 % (1:12), no sentido longitudinal da rampa central e nas abas laterais, conforme Imagem 13. (item 6.12.7.3 da NBR 9050:2020);

- **Os rebaixamentos de calçadas apresentam sinalização tátil inadequada.** Os locais de travessia devem ter sinalização tátil de alerta no piso, posicionada paralelamente à faixa de travessia ou perpendicularmente à linha de caminhamento, para orientar o deslocamento das pessoas com deficiência visual, conforme a Imagem 14 e Imagem 15. (item 6.6 da NBR 16537:2016);

7.3.2 ESTACIONAMENTOS

- **Alterar sinalização das vagas reservadas para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoa idosa.** A sinalização de vagas é caracterizada e regulamentada pela **sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado na cor**



branca, acompanhada do Símbolo "Idoso", conforme Imagem 22 e Imagem 23, nos termos do Anexo II da Resolução nº 965/2022 do Contran. Já a sinalização Vertical deve fazer o uso do sinal vertical de regulamentação R-6b - "Estacionamento Regulamentado", com o Símbolo Idoso e com a mensagem "COM CREDENCIAL" conforme Imagem 24, podendo ser acrescentadas informações, conforme Imagem 25. (Anexo II da Resolução nº 965/2022 do Contran);

- **Alterar sinalização das vagas reservadas para veículo que conduza ou seja conduzido por a pessoa com deficiência.** As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado na cor branca, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA) e área de proteção de estacionamento, conforme Imagem 29 e Imagem 30, nos termos do Anexo I da Resolução nº 965/2022 do CONTRAN. A sinalização Vertical deve fazer o uso do sinal vertical de regulamentação "Estacionamento Regulamentado" R-6b, com a mensagem "COM CREDENCIAL" e Símbolo Internacional de Acesso - SIA conforme Imagem 26, podendo ser acrescentadas informações, conforme Imagem 27. (Anexo I da Resolução nº 965/2022 do CONTRAN);

- **Os rebaixamentos de guia associados as áreas de proteção de estacionamento apresentam inclinação em desconforme a norma, com inclinação longitudinal da rampa central e abas laterais de 18,62%, superiores ao máximo permitido em norma.** A inclinação deve ser preferencialmente menor que 5 %, admitindo-se até 8,33 % (1:12), no sentido longitudinal da rampa central e nas abas laterais, conforme Imagem 13. (item 6.12.7.3 da NBR 9050:2020);

7.3.3 ÁREA DO PARQUE

- **Ausência de sinalização tátil no piso para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira, desde a origem até o destino, passando pelas áreas de interesse, de uso ou de serviços.** A sinalização tátil no piso é utilizada para auxiliar as pessoas com deficiência visual a **trafegarem sozinhas. Pessoas com deficiência visual têm dificuldade de locomoção em situações espaciais críticas para sua orientação, como espaços com ausência de informação.** Uma rota acessível deve interligar os



espaços às áreas de apresentação, academia e quadras. (itens 4.4, 7.3.2 e 10.11.3 da NBR 16537:2016);

- **A entrada da quadra poliesportiva apresenta um desnível de 10 cm com o piso externo.** As áreas para prática de esportes devem ser acessíveis e livre de desníveis (itens 6.3.4.1 e 10.11.4 da NBR 9050:2020);

- **Escadas com ausência de corrimão em duas alturas, a 0,92 m e a 0,70 m do piso, instalado em ambos os lados,** conforme Imagem 38. Quando não houver paredes laterais, as rampas ou escadas devem incorporar elementos de segurança, como guia de balizamento e guarda-corpo, e devem respeitar os demais itens de segurança, como dimensionamento, corrimãos e sinalização (itens 6.6.2.8 e 6.6.3 da NBR 9050:2020);

- **Escadas com ausência de guarda-corpo em ambos os lados.** Os guarda-corpos devem atender às ABNT NBR 9077 e ABNT NBR 14718, conforme exemplos na Imagem 39. (item 6.9.1 da ABNT NBR 9050:2020);

- **Escadas com ausência de sinalização tátil de alerta no piso.** A sinalização tátil de alerta no piso deve ser instalada no início e término das escadas, conforme Imagem 42 e Tabela 5 (itens 6.4 e 6.4.1 da NBR 16537:2016);

- **Ausência de sinalização visual dos degraus de escada.** A sinalização visual dos degraus de escada deve ser aplicada aos pisos e espelhos em suas bordas laterais e/ou nas projeções dos corrimãos, contrastante com o piso adjacente, fotoluminescente ou retroiluminada, com no mínimo 7 cm de comprimento e 3 cm de largura, conforme Imagem 40 e Imagem 41 (item 5.4.4.2 da ABNT NBR 9050:2020);

7.3.4 CONCHA ACÚSTICA

- **Escada com ausência de guia de balizamento e corrimão em duas alturas, a 0,92 m e a 0,70 m do piso, instalado em ambos os lados,** conforme Imagem 38. Quando não houver paredes laterais, as rampas ou escadas devem incorporar elementos de segurança, como guia de balizamento e guarda-corpo, e devem respeitar os demais itens de segurança, como dimensionamento, corrimãos e sinalização (itens 6.6.2.8 e 6.6.3 da NBR 9050:2020);



- **Escada com ausência de guarda-corpo.** Os guarda-corpos devem atender às ABNT NBR 9077 e ABNT NBR 14718, conforme exemplos na Imagem 39. (item 6.9.1 da ABNT NBR 9050:2020);

- **Escada com ausência de sinalização tátil de alerta no piso.** A sinalização tátil de alerta no piso deve ser instalada no início e término das escadas, conforme Imagem 42 e Tabela 5 (itens 6.4 e 6.4.1 da NBR 16537:2016);

- **Ausência de sinalização visual dos degraus de escada.** A sinalização visual dos degraus de escada deve ser aplicada aos pisos e espelhos em suas bordas laterais e/ou nas projeções dos corrimãos, contrastante com o piso adjacente, fotoluminescente ou retroiluminada, com no mínimo 7 cm de comprimento e 3 cm de largura, conforme Imagem 40 e Imagem 41 (item 5.4.4.2 da ABNT NBR 9050:2020);

- **Rampa com ausência de sinalização tátil de alerta no piso.** A sinalização tátil de alerta no piso deve ser instalada no início e término das rampas, conforme Imagem 48 (itens 6.4 e 6.4.1 da NBR 16537:2016);

- Não se faz necessária a instalação de guarda-corpo e corrimão em rampas de acesso ao palco. (item 10.4.3 da ABNT NBR 9050:2020);

8. CONCLUSÃO

No interesse de instruir a Ação Civil Coletiva nº 0817085-26.2019.8.10.0040, realizou-se a vistoria no Complexo Recreativo Beira Rio, localizada no município de Imperatriz/MA, de modo a verificar a adequação às normas técnicas de acessibilidade.

Face ao exposto, **verificou-se que que não houve adaptações no espaço público do Complexo Recreativo Beira Rio e ainda existem barreiras à acessibilidade, ou seja, ainda possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.**

É necessário solucionar todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer, para tornar o espaço público acessível.

(...)"



Portanto, ao que se verifica, passados cerca de 05 (cinco) anos desde o ajuizamento da causa, nenhuma medida voltada à supressão das irregularidades apontadas na exordial foram levadas a efeito pelo Poder Público Municipal, que mantém-se inerte e obstinado em omitir-se ao fiel cumprimento de seus deveres constitucionais. Embora a última prova técnica mencionada tenha sido produzida há cerca de 02 (dois) anos, presumem-se inalterados os seus apontamentos, notadamente à vista da ausência de provas em sentido contrário, ônus que competia ao requerido e dele não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Demais disso, sobre a temática posta, não se deve olvidar a natureza jurídica de "bem público de uso comum do povo" do "passeio público", sendo tal bem definido por Hely Lopes Meirelles como sendo:

"...todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens público, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum do povo não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem se pode cobrar ingresso ou limitar a frequência, pois isto importaria um atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. (...) No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são todos os membros da coletividade - uti universi - , razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todo são iguais perante os bens de uso comum do povo. (...)" (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., págs. 306/307)

Dessa maneira, permitir que o espaço público permaneça indefinidamente inacessível (mesmo que não completamente), afóra das hipóteses de exceção afiançadas pela norma, viola a função social da cidade, já que assim se permite que somente uma minoria de indivíduos façam amplo uso de determinado bem que deveria servir a todos, em infundada prevalência do interesses de uns contra o interesse de todos; o que é impraticável e violador dos principais vetores que regem a atividade administrativa, a exemplo da igualdade, legalidade, além da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Da mesma forma, compete ao Poder Público atuar, no exercício de seu Poder de Polícia, reprimir e desembaraçar ilegítimas restrições de acessibilidade em áreas públicas de livre acesso populacional, mormente quando a obstrução parcial ou integral do espaço for capaz de embaraçar o livre trânsito de veículos e pessoas, devendo, então, em hipóteses de omissão, responder pelas consequências decorrentes de sua mora ou negligência no que toca à tomada de providências pertinentes e eficazes à cessação da conduta ilegal.



Seguem alguns julgados do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO URBANÍSTICO. QUIOSQUES E TRAILERS SOBRE CALÇADA. CIDADES SUSTENTÁVEIS. ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE). BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. ART. 99, I, DO CÓDIGO CIVIL. ANEXO I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 619/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. FISCALIZAÇÃO DA AGEFIS. PODER DE POLÍCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...) 2. O cerne da controvérsia nos autos foi solucionado pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação local (Leis Distritais 4.150/2008 e 4.257/2008; e Decreto Distrital 38.555/2017). Logo, nesse ponto, a revisão da decisão recorrida encontra óbice na Súmula 280 do STF. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre ocupação ilícita de bens e terrenos públicos, urbanos ou rurais. **3. Em cidades tomadas por veículos automotores, a maior parte deles a serviço de minoria privilegiada, calçadas integram o mínimo existencial de espaço público dos pedestres, a maioria da população. Na qualidade de genuínas artérias de circulação dos que precisam ou preferem caminhar, constituem expressão cotidiana do direito de locomoção. No Estado Social de Direito, o ato de se deslocar a pé em segurança e com conforto qualifica-se como direito de todos, com atenção redobrada para a acessibilidade dos mais vulneráveis, aí incluídos idosos, crianças e pessoas com deficiência. Mister atinar que, no dia a dia da cidade contemporânea, o universo complexo da mobilidade urbana reserva papel crítico às calçadas, não se esgotando no fluxo de carros e na construção de ruas, avenidas, estradas, pontes e viadutos. 4. No Direito, calçadas compõem a família dos bens públicos, consoante o art. 99, I, do Código Civil. O Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro distingue entre calçada e passeio. Juridicamente falando, as duas noções são próximas; e a distinção, tênue, pois o legislador qualificou o passeio como "parte da calçada". Na hipótese dos autos, o que se vê, em plena capital da República, é exemplo (o pior possível para o resto do Brasil) de brutal apropriação de calçadas para usos particulares destituídos de função ou benefício social, atributo inseparável da**



classe dos bens públicos. 5. Em País ainda marcado pela ferida aberta das favelas e por fração significativa de pessoas vivendo ao relento, sem teto, poderia soar irrealista esperar que o Judiciário se preocupe com a existência, conservação e proteção de calçadas. Nada mais equivocado, no entanto, pois o autêntico juiz se revela quando decide questões jurídicas que, embora aparentem atrelamento a dificuldades do presente ou a concepções obsoletas do passado, se projetam sobre as gerações futuras. E, não é segredo, calçadas e cidades do amanhã se formam no seio do caos urbano da nossa época, mesmo que ainda não passem de esqueletos imperfeitos à espera, mais adiante, de corpo imaginado ou de destino prometido pela Constituição e pelas leis. Essa exatamente a expectativa que o Estatuto da Cidade deposita - se faltar ou falhar ação administrativa ou sobrar cobiça individual - no Judiciário brasileiro, ao prescrever que a Política Urbana deve garantir o "direito a cidades sustentáveis", em favor das "presentes e futuras gerações" (Lei 10.257/2001, art. 2º, I). 6. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a ninguém é lícito ocupar espaço público (calçada, in casu), exceto se estritamente conforme à legislação e após regular procedimento administrativo. A Administração dispõe de dever-poder de revisão de ofício de seus atos, exercitável a qualquer momento, mais ainda quando o ato administrativo de qualquer tipo for emitido em caráter provisório ou precário, com realce para o urbanístico, ambiental e sanitário. Além disso, é interdito atribuir efeitos permanentes a alvará provisório: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula 619/STJ, Corte Especial). 7. Se o apossamento do espaço urbano público ocorre ilegalmente, incumbe ao administrador, sob risco de cometimento de improbidade e infração disciplinar, proceder à imediata demolição de eventuais construções irregulares e à desocupação de bem turbado ou esbulhado. Em rigor, evidenciaria despropósito estabelecer, no Código de Trânsito Brasileiro (art. 181, VIII, e art. 182, VI, respectivamente), sanção administrativa de multa para quem estacionar veículo no passeio (infração grave) e mesmo para quem nele simplesmente parar por minutos (infração leve) e, ao mesmo tempo, admitir a sua ocupação ilícita ou duradoura para fins comerciais (quiosques, trailers) ou com construções privadas, pouco importando a espécie. 8. O princípio da confiança não socorre quem, em sã consciência ou assumindo os



riscos de sua conduta, ocupa ou usa irregularmente bem público, irrelevante haja pagamento de tributos e outros encargos, pois prestação pecuniária não substitui licitação e licenciamento. Em tais circunstâncias, o que se tem é - no extremo oposto da régua ético-jurídica - confiança na impunidade, confiança derivada da impunidade e confiança que fomenta a impunidade, exatamente a perversão da ordem democrática de direito. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp n. 1.846.075/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em adequar as calçadas do Bairro do Emba às normas da NBR 9050 - ABNT, a fim de garantir a plena acessibilidade aos portadores de deficiência. 2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar a Municipalidade a proceder ao rebaixamento das guias em todos os cruzamentos das vinte vias públicas eleitas pela administração para serem pavimentadas no chamado "programa de repavimentação das ruas do - Embaré", adotando-se os ditames da NBR9050 - ABNT, no prazo de 6 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. 3. O Tribunal a quo assim consignou: **"Na realidade, almeja-se na presente ação apenas que as ruas já escolhidas e reformadas pela Municipalidade tenham suas calçadas rebaixadas para a circulação dos portadores de deficiência, de acordo com as normas da NBR 9050, por expressa determinação da lei, cuja obediência não se encontra no âmbito de discricionariedade do administrador. Sendo assim, na hipótese em apreço, correta a solução adotada pelo magistrado sentenciante, não se configurando qualquer intromissão indevida do Judiciário."** (fl. 176, grifo acrescentado). 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1320356 SP 2012/0029067-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. CONFIGURAÇÃO DO DANO À



COLETIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação. Precedentes.** 2. **Existência de dano a coletividade, em razão do descumprimento da legislação local que regulamenta a ocupação dos passeios públicos.** 3. Não há que se falar na existência de confusão patrimonial, nos termos estatuídos no artigo 381 do CPC, pois a condenação pecuniária possui caráter compensatório e é destinado a Fundo específico, sendo o valor aplicado na reconstrução dos bens lesados, não havendo que se falar que, no caso, a coletividade ocupa a condição de credora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.096 - RJ (2014/0299188-3); Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Data do julgamento: 15/12/2015)

Nesses termos, é vedado qualquer conduta tendente a promover o acesso restrito a determinados bens de uso comum do povo, na medida em que assegurada em nossa Carta Magna a liberdade de locomoção e o direito de ir e vir, salvo em tempo de guerra (art. 5º, inciso XV, da CF). Há que se ressaltar, igualmente, que as pessoas tem constitucionalmente garantido o direito ao livre acesso às ruas, calçadas e demais espaços públicos, sendo vedada a restrição injustificada e indefinida quanto a qualquer deles, mormente naqueles destinados ao lazer, como no caso dos autos.

Obtempera-se, por fim, que é insofismável que o Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo" de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do gestor público para decidir sobre o que é melhor para o interesse público. Entretanto, poderá ser acionado a decidir, no exercício do controle de legalidade da atividade administrativa, **sem que se cogite em violação à máxima da Separação dos Poderes, quando eventual conduta ou omissão do administrador for capaz de lesionar direitos individuais ou coletivos de índole fundamental com escopo constitucional, tal qual a hipótese dos autos.** Assim:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS NAS VIAS E PASSEIO PÚBLICOS PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO INERTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA.
a) No caso, foi apurada inadequação das calçadas e passeios públicos às normas de acessibilidade, desrespeitando garantia



constitucionalmente assegurada de proteção às pessoas com deficiência física. b) **O STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1686289-2 determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes. (REsp 1586142/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).** c) **É obrigação do Poder Público garantir a acessibilidade de portadores de deficiência, devendo não apenas realizar obras de adequação das calçadas, mas, também, remover qualquer equipamento público que possa consistir em obstáculo para o deslocamento de deficiente físico.** 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1686289-2 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 15.08.2017) (TJ-PR - REEX: 16862892 PR 1686289-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 15/08/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2103 31/08/2017)

Vê-se, então, como expressão de justiça o acatamento das postulações firmadas no instrumento inicial da demanda.

Quanto ao pedido de urgência formulado na exordial, até então pendente de apreciação, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, notadamente a **plausibilidade do direito alegado**, conforme farto cotejo probatório dos autos, cristalino em demonstrar indefinida situação de omissão administrativa em garantir livre e desembaraçado acesso a todos os espaços que integram importante área pública recreativa da cidade, senão o seu principal cartão postal. Além do **fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação** à população local, que sofre há desarrazoado período e de forma indefinida as nefastas consequências de *não acessar* ou *acessar com restrição* bem público de uso comum do povo, notadamente as pessoas que por questões etárias ou por serem acometidas por alguma deficiência, apresentam mobilidade reduzida ou suprimida; situação essa que afronta flagrantemente os primados constitucionais da igualdade, dignidade humana, direito de ir e vir, mobilidade urbana, integração social, função social da cidade e etc.



Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo ESTADO DO MARANHÃO**, e, quanto a ele, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Outrossim, por restarem presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ a realizar adequações infraestruturais e de trânsito no espaço em que se localiza o "Complexo Recreativo Beira Rio", de modo a assegurar a acessibilidade da área a qualquer público vulnerável (*crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e etc*), adotando notadamente as seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

a) DISPONIBILIZAR a quantidade de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência de acordo com o determinado pela legislação.

b) INSTALAR nas referidas vagas de estacionamento sinalização vertical e horizontal, de acordo com a norma, tendo por parâmetro o CTB, atos do CONTRAN e as normas técnicas da ABNT (a exemplo da previsão do item 5.5.2.3 da NBR 9050/2020).

c) ADEQUAR as rampas de acesso às dimensões e inclinações previstas na norma, tendo por parâmetro as normas técnicas da ABNT (a exemplo da previsão do item 6.6.2.1 da NBR 9050/2020).

d) PROVIDENCIAR sanitários de acordo com o quantitativo e condições mínimas de acessibilidade contidas na legislação de regência, tendo por parâmetro as normas técnicas da ABNT (a exemplo da previsão do item 7 da NBR 9050/2020).

e) ADEQUAR o calçamento que faz o entorno da Beira Rio aos itens de acessibilidade preconizados na legislação de regência, observando-se rigorosamente questões afetas a dimensões mínimas, condições para limitação de passagem e universalização do acesso a tais áreas, notadamente por pessoas portadoras de deficiência que fazem uso de cadeiras de rodas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar ora deferida, CONDENAR o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, em sede definitiva, nas obrigações de fazer elencadas nos itens "a" a "e" da presente.

Advirta-se ao condenado que o descumprimento das obrigações acima irrogadas



ocasionará a aplicação de **multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitando a sua incidência a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem custas e honorários, a teor da previsão do art. 18 da LACP.

Intimem-se as partes, expedindo-se os atos de comunicação pertinentes, inclusive à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (SEPLU), Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA) e Secretaria Municipal de Trânsito (SETRAN).

Processo que se submete à remessa necessária (art. 496 do CPC).

Preclusa a presente, exclua-se o Estado do Maranhão do polo passivo da causa.

Considerando o interesse coletivo da causa, **confira-se ampla publicidade a tal pronunciamento.**

Com o trânsito em julgado **arquivem-se com baixa na distribuição.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz(Ma), datado e assinado eletronicamente.

Juíza Ana Lucrécia Bezerra Sodré

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1 <http://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/portal2021/projeto/public/uploadleis/1804632f3c694f7c3cacfa306bf58846.pdf>

2 *in* "Direito de construir, ed. RT, 5ª ed, p. 164

3 https://www.caurn.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/ABNT-NBR-9050-15-Acessibilidade-emenda-1_-03-08-2020.pdf

